

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

Em sua justificação, o nobre Autor destaca as transformações trazidas pela Lei Maria da Penha, no sentido de elevar a cidadania da mulher e prevenir crimes de que é vítima, defendendo que a norma seja aprimorada sempre que necessário.

Em termos gerais, trata-se de alteração da Lei Maria da Penha, mediante inclusão do art. 37-A, e seu parágrafo único, visando a criação de cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, no âmbito da União, Estados e o Distrito Federal.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),



esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 17/12/2019 a proposição foi apreciada e rejeitada pela CMULHER e, transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à violência nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Certamente a reunião de informações sobre os agressores em um banco de dados pode ser um excelente dissuasor para os agressores que temerão ter os seus nomes incluídos em tal cadastro. Além disso, vislumbramos a vantagem de ter todos os dados reunidos e disponíveis às autoridades em um único banco de dados.

Isto posto, esclarecemos que emitimos esse parecer com foco nas possíveis repercussões sob o ponto de vista da segurança pública, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito pertinente a esta Comissão, após o debate ocorrido, nos pareceu por bem acolher a sugestão de integrar as informações relativas



aos agressores com o Banco de Dados do SUSP, uma vez que é o banco de dados mais importante em termos de segurança pública e o texto fica mais claro e preciso ao mencionarmos explicitamente.

Além disso, fruto também do debate ocorrido nesta Comissão, decidimos adotar um marco temporal para a duração da divulgação das fotos na Rede Mundial de Computadores, já que uma inclusão sem critério temporal pode sugerir uma “punição” permanente, o que sabemos não ser permitido pela nossa Constituição. Dessa forma, apresentamos uma emenda para complementar o parágrafo único com a seguinte redação: “até o cumprimento da pena ou até a publicação da decisão judicial, caso sejam absolvidos em 2º grau”.

Destacamos que a destinação de recursos para implementação da medida que ora se propõe já se encontra prevista no art. 39 da Lei Maria da Penha.

Do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.320/2019 e das Emendas nºs 1 e 2 do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

O art 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Art. 37-A. A União, Estados e o Distrito Federal criarão cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, que comporão para consulta às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança mencionados no Art. 38 desta Lei e esse cadastro será incluído na base de dados do SUSP.

”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES



PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

O parágrafo único do art 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. As imagens dos agressores serão exibidas em páginas na Internet dos órgãos oficiais dos quais trata o caput até o cumprimento da pena ou até a publicação da decisão judicial, caso sejam absolvidos em 2º grau.”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES

